

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE

Equipamento: Cadeira Odontológica – Modelo D700 (Dabi Atlante)

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 25.08.02/2025-SESA

Processo Administrativo Nº. 00007.20250818/0001-42

Interessadas: Prohospital Comércio Holanda Ltda. e Evotech

Data: 08 de outubro de 2025

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar a conformidade do equipamento ofertado pela empresa Prohospital Comércio Holanda Ltda., frente aos requisitos estabelecidos no edital, confrontando os argumentos apresentados pela Prohospital com o recurso da empresa Evotech e com o parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde de Morada Nova, considerando os dispositivos legais aplicáveis.

ANÁLISE CRÍTICA COMPARADA

PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
Capacidade de elevação (250 kg exigido)	Alega que a variação (200 kg) é tolerável e não compromete o desempenho	O edital exige explicitamente 250 kg. Não há cláusula que autorize tolerância. Diferença de 20% é significativa e afeta resistência estrutural e segurança	Não atende
Altura mínima (300 mm exigido)	Afirma que 380 mm é valor aproximado e funcionalmente equivalente	A diferença de 8 cm prejudica ergonomia e acessibilidade (idosos e cadeirantes). Item objetivo, não interpretativo	Não atende
Altura máxima (1050 mm exigido)	Alega que 860 mm é suficiente para o cirurgião-dentista	O edital define valor máximo como requisito mínimo de alcance vertical; diferença de 19 cm não é desprezível	Não atende



PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
Registro ANVISA e catálogo técnico	Informa ter apresentado o registro e catálogo	A existência do registro não comprova atendimento a parâmetros dimensionais exigidos no edital. A ANVISA atesta segurança sanitária, não equivalência técnica contratual	Atende parcialmente
Equivalência funcional	Defende que pequenas variações não afetam desempenho	Princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede substituição de requisitos objetivos por equivalência subjetiva sem previsão editalícia	Não procede
Princípio da razoabilidade e economicidade	Alega que a proposta é vantajosa ao erário	Economicidade não se sobrepõe à conformidade técnica. Menor preço não é critério único quando há descumprimento das especificações	Não procede

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei Federal nº 14.133/2021:**
 - **Art. 18, §1º** – vedação à aceitação de propostas que não atendam integralmente às exigências do edital;
 - **Art. 71** – julgamento objetivo das propostas.

A Administração Pública não pode flexibilizar requisitos técnicos objetivos sob pretexto de economicidade ou equivalência funcional subjetiva.



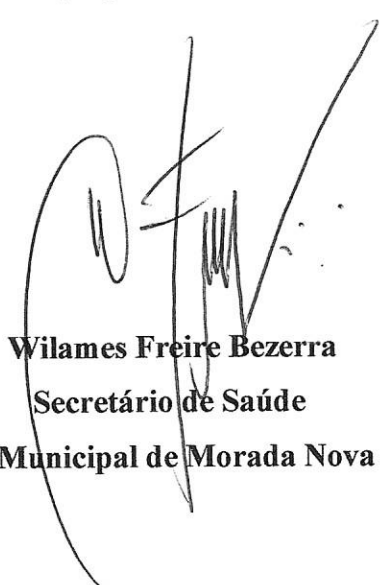
CONCLUSÃO TÉCNICA

O equipamento ofertado pela Prohospital Comércio Holanda Ltda não cumpre integralmente os requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência, especialmente quanto a capacidade de elevação, altura mínima e altura máxima do assento.

As divergências observadas são materiais e objetivas, impactando funcionalidade, ergonomia e segurança. A alegação de equivalência funcional não possui respaldo no edital ou na legislação vigente.

A aceitação da proposta implicaria afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia entre licitantes e julgamento objetivo.

Recomendação: Indeferir a contrarrazão da Prohospital, mantendo o recurso da Evotech e a consequente desclassificação da proposta da empresa recorrida.



Wilames Freire Bezerra
Secretário de Saúde

Prefeitura Municipal de Morada Nova – Ceará



RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 25.08.02/2025-SESA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO E MOCHO ODONTOLÓGICO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

Recorrente: EVOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO- ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ sob o n° 34.623.259/0001-00

Recorrida: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°. 25.08.02/2025-SESA foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante EVOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n°

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 - Centro - CEP: 62940-000 - Morada Nova - CE
CNPJ N°. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



MORADA NOVA
PREFEITURA

14.133/2021 em face do ato do Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a concorrente PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, para o lote 01, item 01 e item 02 (mocho odontológico).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente informa que a Recorrida não apresentou proposta com item adequado à descrição do Edital.

Primeiramente, a Recorrente faz um apontamento no sentido de que a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, praticamente "copiou" o descritivo do edital em sua proposta apresentada, deixando de fornecer detalhes específicos sobre as qualificações/características do produto que estava ofertando, no caso o "Conjunto Odontológico - Modelo D700.

A Recorrida não se manifestou sobre o tema.

No entanto, destaco que é prática extremamente comum que as licitantes copiem de forma até mesmo idêntica, a descrição do item - até mesmo como forma de padronização.



Desta forma, o apontamento não terá nenhum efeito contrário à decisão tomada pelo pregoeiro.

A análise do Recurso será adstrita a alegação de descumprimento do Edital, com suposta proposta de fornecimento item em desacordo com o estabelecido no edital do certame.

Acerca do assunto, a Recorrente alega o que segue:

Destaca-se que a empresa não apresentou qualquer documentação oficial do fabricante que comprove o atendimento às características do modelo ofertado, tais como catálogo técnico, registro na ANVISA, manual de instruções, entre outros. Diante da ausência dessas informações essenciais, a proposta deveria ter sido desclassificada de imediato. Ressalta-se, ainda, que o modelo D700 ofertado pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA pertence ao fabricante DABI ATLANTE, conforme verificado por meio de consulta ao site oficial da empresa, disponível no link: <https://loja.dabiatlante.com.br/pt/CADEIRA-ODONTOL%C3%93GICA/D700/D701/p/11000000626>, seção "Detalhes do Produto", é possível constatar que se trata da cadeira modelo D1, a qual possui registro na ANVISA sob o número **10069210062** - GRIFOS MEU

A empresa ainda afirma que o

Por meio da consulta ao número de registro **10069210062** no site da ANVISA, acessível pelo link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351319316201709?numeroRegistro=10069210062>, é possível verificar as informações constantes no manual de instruções anexo, especificamente nas páginas 48 e 50. Essas informações demonstram que a cadeira D700 não atende aos seguintes requisitos exigidos no descritivo do item:

- Capacidade de elevação mínima de 250 kg;
- Altura mínima do assento em relação ao solo de 300 mm c
- Altura máxima em relação ao solo de 1050 mm.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 - Centro - CEP: 62940-000 - Morada Nova - CE
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



MORADA NOVA
PREFEITURA

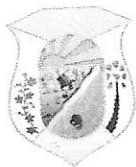
A empresa finaliza que a aquisição do produto através da empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA seria um risco para a Administração Pública.

Por sua vez, citada empresa contrapõe-se aos argumentos trazidos, alegando que sua proposta não é composta pelo modelo questionado pela Recorrente Evotech:

Contrariamente ao alegado pela recorrente, esta empresa cotou e ofertou produtos da marca D700, fabricados pela ALLIAGE S/A. A recorrente está equivocada ao presumir qual marca foi por nós cotada, demonstrando desconhecimento dos fatos. Conforme comprovado pelo e-mail datado de 08/09/2025 (data anterior à abertura das propostas), nosso fornecedor encaminhou ao setor de compras cotação de produtos da marca D700, modelo D701, fabricados pela ALLIAGE S/A Indústrias Médico Odontológica, conforme informações disponíveis no site oficial.

A empresa, portanto, afirma que, de fato, cumpre todos os requisitos previstos em Edital. Veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



4.2. Do Produto Efetivamente Ofertado

Reiteramos enfaticamente que:

1. O produto ofertado é da **marca D700, modelo D701;**
2. A marca D700 é fabricada pela **ALLIAGE S/A** (conforme consta no manual técnico anexado);
3. As especificações técnicas do produto **D700 modelo D701** atendem integralmente ao descritivo do edital;
4. A proposta apresentada está em total conformidade com o instrumento convocatório;
5. Não há qualquer irregularidade ou desconformidade na proposta apresentada.

Assiste razão à Recorrida. Veja-se captura de tela da proposta recebida por estas administração:

**PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA
LTDA**
09.485.574/0001-71

Quantidade: 12,0
Valor unitário: R\$ 19.079,42
Fabricante/Marca: D700
Valor de referência: R\$ 23.428,40

Unidade: Unidade
Valor total: R\$ 228.953,04
Modelo: D700

2 - MOCHO ODONTOLÓGICO.

Especificação: MOCHO ODONTOLÓGICO COM ENCOSTO ANATÔMICO, ACABAMENTO LISO E CANTOS ARREDONDADOS, OFERECENDO MOBILIDADE, ERGONOMIA E SEGURANÇA PARA LONGOS PERÍODOS DE TRABALHO, PRESERVANDO A SAÚDE E BEM ESTAR DO OPERADOR. POSSUI ESTOFAMENTO EM MATERIAL RÍGIDO E RESISTENTE, COM REVESTIMENTO SEM COSTURA, DENSIDADE ADEQUADA E ANTI-DEFORMANTE PARA MAIOR DURABILIDADE, FÁCIL LIMPEZA E ASSEPSIA. AJUSTE DE ALTURA E INCLINAÇÃO DO ENCOSTO ATRAVÉS DE ALAVANCA LATERAL DE PISTÃO A GÁS, PROPORCIONANDO MOVIMENTOS SUAVES E PRECISOS. BASE COM 5 RODÍZIOS GIRATÓRIOS PARA FÁCIL MOBILIDADE.

Quantidade: 20,0
Valor unitário: R\$ 639,38
Fabricante/Marca: D700
Valor de referência: R\$ 1.578,17

Unidade: Unidade
Valor total: R\$ 12.787,60
Modelo: D700



Por ser a questão puramente técnica, o teor foi repassado para o gestor da pasta, tendo o mesmo afirmado o que segue, conforme Parecer Técnico em anexo:

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE

Equipamento: Cadeira Odontológica - Modelo D700 (Dabi Atlante)
Referência: Pregão Eletrônico Nº. 25.08.02/2025-SESA
Processo Administrativo Nº. 00007.20250818/0001-42
Interessadas: Prohospital Comércio Holanda Ltda. e Evotech
Data: 08 de outubro de 2025

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar a conformidade do equipamento ofertado pela empresa Prohospital Comércio Holanda Ltda., frente aos requisitos estabelecidos no edital, confrontando os argumentos apresentados pela Prohospital com o recurso da empresa Evotech e com o parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde de Morada Nova, considerando os dispositivos legais aplicáveis.

ANÁLISE CRÍTICA COMPARADA

PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
Capacidade de elevação (250 kg exigido)	Alega que a variação (200 kg) é tolerável e não compromete o desempenho	O edital exige explicitamente 250 kg. Não há cláusula que autorize tolerância.	Não atende



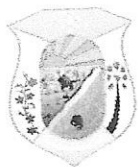
MORADA NOVA
PREFEITURA

PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
		Diferença de 20% é significativa e afeta resistência estrutural e segurança	
Altura mínima (300 mm exigido)	Afirma que 380 mm é valor aproximado e funcionalmente equivalente	A diferença de 8 cm prejudica ergonomia e acessibilidade (idosos e cadeirantes). Item objetivo, não interpretativo	Não atende
Altura máxima (1050 mm exigido)	Alega que 860 mm é suficiente para o cirurgião-dentista	O edital define valor máximo como requisito mínimo de alcance vertical; diferença de 19 cm não é desprezível	Não atende
Registro ANVISA e catálogo técnico	Informa ter apresentado o registro e catálogo	A existência do registro não comprova atendimento a parâmetros	Atende parcialmente



MORADA NOVA
PREFEITURA

PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
		dimensionais exigidos no edital. A ANVISA atesta segurança sanitária, não equivalência técnica contratual	
		Princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede substituição de requisitos objetivos por equivalência subjetiva sem previsão editalícia	
Equivalência funcional	Defende que pequenas variações não afetam desempenho		Não procede
		Economicidade não se sobrepõe à conformidade técnica. Menor preço não é critério único quando há	
Princípio da razoabilidade e economicidade	Alega que a proposta é vantajosa ao erário		Não procede



PONTO ANALISADO	ARGUMENTO DA PROHOSPITAL	VERIFICAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA	CONCLUSÃO
		descumprimento das especificações	

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Federal nº 14.133/2021:

- Art. 18, §1º - vedação à aceitação de propostas que não atendam integralmente às exigências do edital;
- Art. 71 - julgamento objetivo das propostas.

A Administração Pública não pode flexibilizar requisitos técnicos objetivos sob pretexto de economicidade ou equivalência funcional subjetiva.

CONCLUSÃO TÉCNICA

O equipamento ofertado pela Prohospital Comércio Holanda Ltda não cumpre integralmente os requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência, especialmente quanto a capacidade de elevação, altura mínima e altura máxima do assento.

As divergências observadas são materiais e objetivas, impactando funcionalidade, ergonomia e segurança. A alegação de equivalência funcional não possui respaldo no edital ou na legislação vigente.



A aceitação da proposta implicaria afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia entre licitantes e julgamento objetivo.

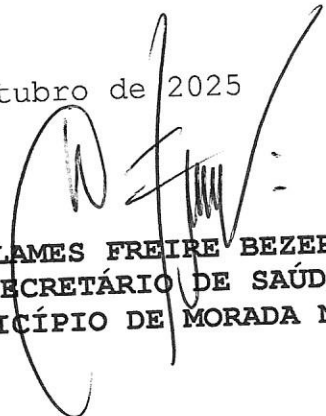
Recomendação: Indeferir a contrarrazão da Prohospital, mantendo o recurso da Evotech e a consequente desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Assim, com base no entendimento técnico, que possui a expertise para manifestar-se sobre o tema, dar-se provimento ao Recurso interposto pela empresa **EVOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA.**

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **EVOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Morada Nova, 09 de outubro de 2025


WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE MORADA NOVA